



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DISCUSSÃO NA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NA GERAÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

Rui Martins Louredo

Rio de Janeiro

2018

RUI MARTINS LOUREDO

DISCUSSÃO NA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NA GERAÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

Artigo apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós- Graduação
Lato Sensu da Escola de Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro. Professora
Orientadora: Tatiana dos Santos Batista

Rio de Janeiro

2018

DISCUSSÃO NA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NA GERAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

Rui Martins Louredo

Graduado em Direito Pela Universidade Estácio de Sá. Advogado. Pós Graduando em Direito Tributário pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Resumo: Este trabalho visa o entendimento dos incentivos fiscais com efeitos de responsabilidade social. Buscando entender o benefício obtido pelo ente ao se abrir mão do recebimento imediato de determinados tributos, e o que este benefício reverteria para a sociedade.

Palavras chaves: Direito Tributário. Tributário. Incentivo Fiscal. Benefícios. Desenvolvimento.

Sumário: Introdução. 1. Guerra Fiscal. 2. Benefícios Fiscais 3. Desenvolvimento Social e Econômico. Conclusão. Referência.

INTRODUÇÃO

Toda empresa é constituída com o intuito de obtenção de lucros. Para isso procura dentro dos seus objetivos empresariais atender as demandas do público que as cercam, sejam eles, o consumidor, com um produto a preço justo e adequado, bem como os trabalhadores que buscam um lugar que atendam as legislações trabalhistas, para que eles possam produzir de forma adequada os produtos e serviços que a empresa se dispõe.

A empresa através do sucesso de suas atividades fins, alcançando os lucros almejados, pago ao estado uma parte dessa riqueza produzida. E o estado por sua vez com a arrecadação dos tributos pagos pelas empresas utiliza-os para o desenvolvimento de seu território, respeitando o meio ambiente, reduzindo os impactos do crescimento, e sustentando o desenvolvimento regional.

Ocorre que atualmente as empresas, não tem mais como único foco, a obtenção de lucros, elas necessitam cuidar do seu entorno, com o fito de desenvolvimento, iniciando assim a empresa em uma parceria cada vez mais necessárias com o Estado e a comunidade ao redor.

A legislação brasileira com o tempo sofreu adequações para que pudesse haver a integração entre o estado, as empresas, e a comunidade. Com isso foram editadas normas de

incentivos fiscais, para que as empresas diante da responsabilidade social e da necessidade de auxílio ao estado pudesse ser fomentado.

Os incentivos fiscais podem ser utilizados para fomentar as práticas de responsabilidade social, como por exemplo com através da Lei 11.196/2005, a chamada lei do bem, que prevê incentivos para empresas que desenvolvem inovações tecnológicas, na concepção de produtos, no processo de fabricação ou agregação de novas funcionalidades ou características ao seu produto ou seu processo industrial.

Desta forma, inicialmente tratar-se-á de teorizar sobre a responsabilidade social, e de demarcar seus principais aspectos, dentre eles a origem, o histórico, as teorias, a importância e as vantagens decorrentes, os eixos e pilares, os objetivos, em cujo contexto abordar-se-á a temática do desenvolvimento sustentável e do incremento de políticas públicas.

No capítulo 2 abordaremos os instrumentos de aferição da responsabilidade social e os indicadores, com a finalidade de demonstrar que a responsabilidade social não pode ser encarada na atualidade como mero discurso, mas sim como algo que seja comprovado.

No capítulo 3 desbravaremos os cenários internacional, constitucional e legal da responsabilidade social, com o escopo de evidenciar quais são os principais documentos nacionais que embasam as ações de responsabilidade social.

Por fim buscaremos amparo na legislação pátria com o intuito de ver alcançado os objetivos sociais, dos incentivos fiscais e da responsabilidade social.

1- GUERRA FISCAL.

Conceder incentivos fiscais é vantajoso para o desenvolvimento social e econômico? Nos dias atuais, diante das dificuldades financeiras dos entes federativos, pode soar estranho se escrever sobre Benefício Fiscal.

Muitas vezes a concessão dos benefícios fiscais, é concedida pelos governantes com fito de obter vantagem pessoal, e não em prol da coletividade como deveria ser.

Se limitarmos as concessões de benefícios fiscais ao âmbito do Estado do Rio de Janeiro, esta temática se torna ainda mais preocupante, tendo em vista os noticiários dos últimos anos, os quais nos levam a perceber que os últimos três governadores eleitos pelo voto popular, encontram-se detidos, condenados por uso indevido do dinheiro público, tendo obtido vantagens ilícitas em troca de favores fiscais.

Desta forma conseguiram transformar os benefícios fiscais em ilegítimos, não sendo concedidos dentro das normas, nem dos preceitos constitucionais.

Fazendo um esforço para ultrapassarmos a cortina dos horrores, causada por tantos escândalos, poderemos tentar analisar, se a concessão dos incentivos fiscais é vantajoso para o desenvolvimento social e econômico.

A ideia de concessão de benefícios fiscais surge com a necessidade do estado implementar as políticas sociais, culturais, e o desenvolvimento econômico.

Pugnando pelo desenvolvimento regional.

Ocorre que a tentativa de desenvolvimento sem objetivo determinado e de forma descontrolada, acarretou historicamente numa crise financeira estatal.

O estado não suporta todos os gastos do desenvolvimento econômico regional sem a ajuda das empresas.

As empresas apesar de buscarem a obtenção de lucro, também exercem uma função estatal fundamental, que é a de desenvolvimento regional. Como ocorreria esse desenvolvimento regional?

As empresas ao ofertarem empregos, pagam salários aos seus funcionários. Os salários fazem com que as famílias possam consumir, gastar o dinheiro obtido através de seu esforço laboral no comércio local, o que faz com que os comerciantes necessitem comprar novamente das indústrias.

Assim se faz o chamado ciclo do dinheiro. Indústria, trabalho, família e consumo. Em cada fase descrita acima, tem-se pagamento de tributos.

Quando a indústria fabrica os produtos que serão vendidos ao comércio, para serem consumidos pelas famílias, pagam tributos relativos à produção, à comercialização e a obtenção de renda. Também pagam tributos relativos à folha de salários.¹

Quando o comércio vende os produtos às famílias, também pagam tributos sobre suas atividades.

E para poderem vender os produtos aos seus consumidores, às famílias, os comerciantes precisam comprar insumos de seus fornecedores, fazendo, desta forma com que seus fornecedores também paguem tributos.

Com esse breve desenvolvimento, podemos verificar a magnitude que as atividades podem tomar. Seja esta magnitude de forma direta e de forma indireta. Introduzimos a palavra indireta porque poderá haver empresa que trabalhe não diretamente para a indústria, mas preste algum tipo de serviço, atividade em decorrência da fabrica inicialmente existente no local.

¹ BEVILACQUA, Lucas. *Incentivos fiscais de ICMS e desenvolvimento regional* – Série Doutrina Tributária Vol. IX – São Paulo: Quartier Latin, 2013.

Desse modo verificamos quão importante é a empresa para o desenvolvimento regional e setorial de um ente federativo.

Ao contribuírem com os tributos, seja de forma direta, ou de forma indireta, conforme anteriormente explicado, por conta das cadeias produtivas, conseguimos perceber a produção de renda para o ente estatal, por serem as empresas as principais contribuintes da formação econômica do estado.

Ocorre que mesmo o estado arrecadando os tributos das empresas, das famílias, do comércio local, e dos prestadores de serviços decorrentes do desenvolvimento regional, não conseguem, isoladamente implementar as atividades sócio econômicas, as quais deveriam ser supridas.

Assim surgem os questionamentos, se é vantajoso a concessão de benefícios fiscais para as empresas, de forma com que os estados abram mão de suas receitas tributárias. Ora se os estados tem problemas financeiros econômicos, como poderia ser vantajoso abrir mão de receita?

As respostas começam a aparecer quando começamos a entender, que as empresas precisam cumprir também uma função social.

As empresas não devem ter como único objetivo a obtenção de lucros, precisam entender que junto com o lucro precisam fomentar a economia local, pois uma indústria deveria ter como meta pragmática além do lucro, a função social, aliado ao desenvolvimento regional.

Quando maior fosse o desenvolvimento regional, mais próspero seria o comércio local, os prestadores de serviços locais, isso faria com que a roda do dinheiro girasse, e as indústrias precisassem produzir mais, empregando mais, fomentando assim o desenvolvimento de forma direta e indiretamente.

Diante do até aqui exposto precisamos ainda entender que todas as atividades tributárias estatais estão integradas, de modo que a concessão de um benefício fiscal, para a implementação de um polo industrial em um determinado local do ente da federação, aos olhos do leigo pode parecer que o estado esteja abrindo mão de receitas tributárias, mas como o estado é ineficiente para gerir suas finanças e realizar suas normas programáticas, necessita da cooperação de algumas empresas que de modo devolutivo, e contra prestação deverão de forma indireta atender aos anseios públicos e promover o desenvolvimento regional.

Com os comentários acima descritos, podemos corroborá-los com uma jurisprudência do STJ, no qual confirma o entendimento que a concessão de benefício fiscal de ICMS pode aumentar os lucros da empresa.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO INTERNO PARA VEICULAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 10/05/2016, contra decisão publicada em 05/05/2016. II. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc."(STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).(…)V. Agravo interno improvido. AgInt no REsp 1461660 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0147607-3.²

Concluindo este capítulo, aferimos que as empresas ao terem recebido a concessão de benefícios fiscais, se o fizeram de forma correta, dentro das leis, dos princípios constitucionais, sobretudo do direito financeiro, conseguiriam aproveitar a oportunidade para investir mais no seu parque industrial, em produtividade, em mão de obra, aumentando o número de empregados, e satisfazendo em especial os Princípios da Livre Concorrência, da Função Social e o da Dignidade da Pessoa Humana.

2- BENEFÍCIOS FISCAIS

Concedendo incentivo fiscal diminui a arrecadação? Este é sem dúvida um bom questionamento. Respondendo de bate pronto, como uma pessoa leiga, açodadamente responderia, sim, poderíamos afirmar que sim, ao se conceder incentivos fiscais a arrecadação diminuiria.

Porém a concessão dos incentivos fiscais, de forma regular em nosso país, é totalmente cercada pela legislação.

A começar pela Constituição da República Federativa do Brasil.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RE 2014/0147607-3; Relator Ministro Castro Meira. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1/Acórdãos>>. Acesso 22 fev. 2018.

Esta por ser uma Constituição dirigente, em seu artigo 3º apresenta os objetivos fundamentais da República que são: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.³

Permanecendo ainda em órbita Constitucional, os princípios da atividade econômica, estão elencados no bojo do seu artigo 170⁴, que assim prescreve:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Diante dos artigos constitucionais, podemos verificar que ao se conceder incentivo fiscal, não se está diante de uma mera liberalidade do governante que o institui.

As regras e diretrizes são bem delineadas, existindo ainda disciplinas infraconstitucionais disciplinando as concessões de incentivos fiscais.

Com os princípios fiscais, conseguimos observar que uma empresa deve buscar seus objetivos com o fito de lucro, mas também a função social.

Como dizia o grande empresário Antônio Ermirio de Moraes⁵, o grupo Votorantim só conseguiu alcançar a pujança de ser um dos maiores grupos econômicos do país, atendendo os anseios sociais, cumprindo a função social.

Conforme o livro Antonio Ermirio de Moraes Memórias de um diário confidencial, escrito por José Pastore, Editora Planeta, quando um político se dirigia ao empresário solicitando recursos para construção de escolas, este encaminhava o projeto ao seu corpo

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

⁴ Ibid.

⁵ MORAES. Antônio Ermirio de. *Memórias de Um Diário Confidencial*. São Paulo. Planeta. 2013.

técnico e construía a escola, mesmo que deixasse o político obter os louros do empreendimento.

Mas o empresário sabia, que criando escolas, se preocupando com a saúde física e mental de seus colaboradores estes renderiam mais, gerando assim mais resultados para a empresa.

Somente com um testemunho desses, e aproveitando a jurisprudência do STJ adicionada ao presente artigo anteriormente, conseguimos verificar e concluir que as empresas ao cumprirem a função social, não deixam de lucrar, bem como os entes estatais ao concederem os incentivos, não abrem mão da arrecadação.

3- DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO.

Incentivo Fiscal Sobre Imposto Não Cumulativo é prejudicial ao Estado? Precisamos ter parcimônia em relação a este ponto. Como visto no capítulo anterior a Constituição tem como objetivo fundamental promover a desigualdade social.

Porém nem todos os entes conseguem cumprir esses objetivos. Dessa forma precisam que haja parceria com as empresas para promover o desenvolvimento regional. Um dos incentivos que mais aparecem são os concedidos ao ICMS e ao IPI.

Estes são impostos efetivamente Não Cumulativos. E a própria Constituição Federal faz a distinção, em função da essencialidade do produto. O IPI será seletivo, enquanto que o ICMS poderá ser seletivo.⁶

Esta discriminação Constitucional demonstra fiscalidade dos impostos acima mencionados.

Extra fiscalidade porque o ente federativo que tem a competência tributária para exercer sua chamada capacidade ativa tributária, poderá de acordo com a necessidade, aumentar ou reduzir a alíquota, de acordo, e dentro dos princípios constitucionais da anterioridade e da anterioridade nonagesimal por exemplo.

Mas enfrentando o questionamento, podemos afirmar que por conta da não cumulatividade, se um estado membro, ou mesmo a União Federal conceder isenção ou incentivos fiscais para um grupo de empresas, para que elas se aloquem em seu território, tendo em visto o imposto ser não cumulativo e estes impostos terem outras características como sendo impostos sobre o consumo de mercadorias.

⁶ BEVILACQUA, Lucas. Incentivos Fiscais de ICMS e Desenvolvimento Regional – Série Doutrina Tributária Vol. IX – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.155.

Sejam essas mercadorias destinadas ao consumidor final, ou ao industrial que servirá de base para a industrialização de um novo produto, bem como ser revendida pelos comerciantes locais, tudo isso serve para movimentar e incentivar o desenvolvimento regional.

E como os impostos não cumulativos, são também chamados de impostos em cascata, em que em todas as fases da produção ou da comercialização são pagos os tributos devidos compensando-se o que for devido com o montante devido na etapa anterior, mesmo que em algum momento do seja concedida alguma forma de isenção, o ente federativo não deixa de arrecadar.

Dessa forma o Estado tem o ganho com o desenvolvimento regional e social, bem como um relativo aumento da arrecadação, tendo em vista o maior volume do comércio na região.

Os Incentivos Fiscais em suas espécies. Subsídios, Isenções, Diferimentos, Benefícios, Subvenções. Classificação e distinção entre os tipos

Subvenção, conforme Catão⁷ Subvenção significa auxiliar, ajudar, socorrer, a subvenção está destinada a um fim específico que há de se coadunar com a intenção política da pessoa jurídica de direito público concedente.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, a subvenção jamais poderia ser caracterizada como atinente ao direito tributário, seja pela sua falta expressa de previsão na sistematização feita pelo Código Tributário.

É de se notar contudo que, muitas das vezes, e de forma a não se ver limitado a tais requisitos, optou o legislador em conceder subvenções para atingir o mesmo fim que seria obtido pela renúncia da receita.

E à luz do ordenamento, as principais subvenções de cunho econômico são aquelas destinadas ao custeio ou às subvenções para investimento.

Por exemplo, o incentivo às regiões Norte e Nordeste do país (FINAN e FINOR), abaixo descrito.

As subvenções correntes ou para custeio seriam recursos que se originam no patrimônio público e se destinam ao fluxo de receita da empresa, enquadrando-se como uma verdadeira transferência de renda do setor público para o privado, por razões escolhidas pelo administrador/legislador.⁸

⁷ CATÃO, Marcos André Vinhas. *Regime Jurídico dos incentivos fiscais* – Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.111.

⁸ Ibid.

Hodiernamente os incentivos fiscais mais usuais no que tange ao incremento a novas indústrias guardam a característica de serem setoriais. Ou seja, estimula-se um determinado setor a partir de dados geo-econômicos que indiquem a viabilidade ou a necessidade da presença daquela atividade econômica.

Por essa razão torna-se inexecutável tanto ao órgão responsável pela fiscalização como pelo próprio legislador e até mesmo em sede de poder regulamentar dispor exaustivamente sob a forma com que cada subvenção/incentivo deve ser gerida. Tal fato seria quase que um paradoxo, conquanto o engessamento da liberdade empresarial nesse caso seria incompatível com o objetivo da eficiência e da maximização do incremento pretendido.

Créditos presumidos: Antes de se constituírem em figura desonerativa típica, o crédito presumido é em verdade uma técnica legislativa financeira para adequação do montante a ser Tributado. Não cuidou de sua definição o Código Tributário Nacional e tão pouco o legislador constitucional.

Nesse contexto o crédito presumido pode assumir natureza jurídica diversa, sendo por vezes um subsídio, uma subvenção ou mera redução da base de cálculo.

Subsídios: Os subsídios podem ser considerados como incentivos fiscais destinados a promover determinada atividade econômica, com o fim de equalizar preços e permitir, durante período transitório, o estímulo ou até mesmo a proteção de um setor produtivo.

Já Adilson Rodrigues Pires⁹, enquadra essa modalidade de ao afirmar que:

Entende-se como subsídio toda ajuda oficial de governo, com o fim de estimular a produtividade de indústrias instaladas no país. O subsídio tem por objetivo promover o desenvolvimento de setores estratégicos sob o ponto de vista econômico, ou de regiões mais atrasadas, além de servir como instrumento de incentivo às exportações, sobretudo em países de desenvolvimento.

Como possui íntima ligação com a prática de *dumping*, os subsídios adquirem especial relevo no comércio internacional.

Dessa forma, pode se constatar em síntese que a concessão de subsídios é a prática que deve ser tolerada sob os auspícios das normas de intervenção no domínio econômico, tendo implicações diretas não somente com as limitações de natureza tributária, mas especialmente

⁹ PIRES, Adilson Rodrigues. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p.245.

no direito concorrencial, seja sob um prisma do ordenamento interno, seja sob o enfoque das regras internacionais da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Os incentivos no Âmbito da Receita Pública: Os incentivos que atuam na vertente da receita pública são, indubitavelmente, os veículos por excelência para a concessão de incentivos fiscais, especialmente as hipóteses de isenção, fundadas na doutrina de extrafiscalidade.

Os incentivos sobre a receita pública devem ser manipulados pelo legislador, não só sob os auspícios dos princípios tributários e à luz das normas constitucionais de direito financeiro, como também pelos princípios inerentes ao exercício da atividade administrativa previstos no art. 37¹⁰ da Constituição Federal, bem como a demais princípios do direito administrativo, como eficiência e razoabilidade.

Isenção Fiscal, o legislador não excepciona ou condiciona a exclusão tributária com algum encargo, pois não se trata de nenhum incentivo ou favor, porém mera adequação ou compatibilização da definição legal do fato gerador com a situação especial da pessoa vinculada ao mesmo.

De outro lado, desejando o legislador incentivar ou favorecer uma determinada atividade econômica, que não é desprovida de capacidade contributiva, mas que, a critério político do legislador, merece ser particularizada, compensa, então, a concessão deste tratamento excepcional com a exigência do cumprimento de encargos, que virão ao fim de tudo, justificar e distinguir essas isenções tributárias.

Isenção, regra de direito excepcional frente ao princípio da generalidade de obrigação tributária, há de ser concedida por motivos ponderáveis, de ordem econômico-social, razões extrafiscais relevantes, ou importará em violação daquele princípio.¹¹

Limitamo-nos abaixo a delimitar alguns aspectos, especialmente aqueles relacionados ao aspecto temporal (prazo certo ou indeterminado) e quanto à sua aplicabilidade (condicionada ou incondicionada).

A isenção concedida sob determinadas condições, e a prazo certo, somente possam ser revogados sob certos pressupostos.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 03 abr. 2018.

¹¹ MACHADO, Hugo de Brito. *Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais*. São Paulo: Malheiros, 2016.

Súmula nº 544¹² do Tribunal Federal Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

Pertinentes assim as ponderações de Aurélio Pitanga¹³

Pelas quais, não se deve confundir o prazo de fruição do favor fiscal já contratualmente adquirido com o prazo de vigência da norma isencional, pois a situação jurídica subjetiva que é imodificável, e não a norma isentiva.

Revogabilidade, total ou parcial, seria um ludíbrio à boa-fé dos que confiaram nos incentivos acenados pelo Estado.

Diferimento, apesar do CTN cuidar expressamente, é instrumento dos mais usuais em sede de incentivos fiscais, podendo ser, por vezes, mais eficaz que a redução parcial do tributo.

Grande parte da doutrina, ao tratar do tema, o qualifica como “isenção condicionada”. Se admitindo a não exigência do crédito tributário quando não cumprida a condição, o diferimento se perpetuaria e se consumaria em isenção pura, com afronta aos eventuais requisitos formais e materiais necessário à concessão da espécie isenção.

Remissão e Anistia Segundo Catão¹⁴:

A remissão e a Anistia embora não sejam propriamente espécies de incentivos fiscais que portanto não atuam diretamente na função regulatória do tributo, podem ser inseridas dentro de um conjunto de estímulo a certas atividades econômicas.

Notadamente, a anistia, mais do que a remissão, se caracteriza, a par do atendimento aos requisitos da forma normativa (exigência de lei específica por força dos artigos 150§6º da CF e 180 do CTN, pelo fato do príncipe, ao passo que a remissão só poderia ser utilizada nos termos do artigo 172 do CTN.

Os Incentivos Fiscais como Renúncia de Receita. O Art. 14 da LRF. A expressão renúncia de receita, para cognominar qualquer forma de não exercício pleno da competência tributária ou de redução do crédito tributário, foi introduzida pela primeira vez no ordenamento constitucional em 1988, através do art. 70.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula. 544. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600> Acesso em: 04 abr. 2018.

¹³ SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. *Teoria e Prática das Isenções Tributárias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.122

¹⁴ CATÃO, op. cit., p.282.

Embora, a priori, possa ter o significado de abstenção no exercício de competências atribuídas, passou a abarcar na prática toda e qualquer forma de redução de um determinado gravame, e, por conseguinte, uma extensão ampliada: compreenderia a diminuição dos recursos estatais, seja por imperativo constitucional ou legal, seja na órbita da receita ou da despesa pública. É por esse razão que a LRF restou por adotar a mesma terminologia empregada pelo legislador constitucional.

Com essa premissa quer se defender que, a falar de redução discriminada, a Lei não estará vedando toda redução de carga tributária, conquanto estará fora de seu campo de aplicação a redução suportada pelo atendimento a princípios constitucionais como os da capacidade contributiva (CF art. 145§1º) e da seletividade (CF art. 155§2º, III), ou seja, as que refujam, ao conceito de incentivo ou benefício fiscal.

Todavia é importante enfatizar que a menção feita pela Lei quanto a sua aplicação somente a incentivo ou benefício de natureza tributária não pode admitir exceções não razoáveis, ou afastadas de considerações principiológicas, rogando para o judiciário faça sua devida correção, requalificando inclusive, se for o caso, o incentivo financeiro para incentivo de natureza tributária.

O Segundo ponto a ser analisado diz respeito ao que se deve por redução a partir de uma mensuração da carga tributária existente.

Existem também situações onde a incipiente atividade econômica, ou mesmo a indefinição sobre a afetação sobre determinado imposto, justifica uma baixa carga tributária sem que se possa configurar uma redução ou uma renúncia de receita.

O terceiro e último ponto a ser analisado, é de suma importância e disposição que trata de compensação permissão da renúncia, mediante a contrapartida do aumento de receita.

Os incentivos Fiscais no Sistema Tributário Brasileiro, no Brasil pelo texto constitucional, não há uma coordenação quanto aos incentivos fiscais, ou até mesmo uma classificação que compile, divida e qualifique os incentivos, a exemplo do que acontece nas normas do comércio internacional.¹⁵

Nem na nossa Constituição federal, nem no CTN, há normas prescrevendo taxativamente que sob certa atividade, setor ou segmento social deva haver tal e qual incentivo.

Fundamento de validade dos incentivos fiscais, é constatar se a convivência dos incentivos constitucionais, cujo mais sensível é a igualdade da tributação.

¹⁵ Ibid, p.294.

Deve-se analisar de forma profunda se a desoneração que vise a atração de investimentos permite a geração de empregos e a criação de uma atividade econômica antes não existente.

Os incentivos fiscais à instalação de indústrias e ao incremento de atividades econômicas a ao desenvolvimento regional farta a produção de incentivos fiscais no Brasil, feita, muitas vezes, a pretexto de estímulo a novas indústrias ou atividades econômicas.

Lado e coerente com o quanto afirmado nos primeiros tópicos deste trabalho, constata-se que o ordenamento produziu incentivos de indiscutível êxito.

De acordo com as competências tributárias atribuídas pelo sistema tributário brasileiro aos entes políticos, temos: subvenções e isenções do Imposto de Renda das pessoas jurídicas a incentivos regionais, reduções de base de cálculo e isenções de ICMS / IPI a determinados produtos ou setores, isenção por prazo determinado de IPTU para instalação de fábricas, isenção ou alíquotas reduzidas do ISS.¹⁶

CONCLUSÃO

Com o transcorrer do nosso artigo, podemos verificar que os incentivos fiscais não são os problemas, ou os grandes vilões da economia dos estados, ao contrário, conseguimos verificar o quão são importantes e o quanto são úteis para o desenvolvimento regional, tanto social como econômico.

Como os incentivos fiscais encontram-se submetidos ao regime jurídico tributário, tem sua disciplina primeira no texto constitucional, na Seção II – Limitações ao Poder de Tributar, sendo limitado, mesmo que formalmente por conta do artigo 150 parágrafo 7º da nossa carta magna.

Neste capítulo da nossa carta magna são encontrados os arcabouços dos incentivos fiscais. Devemos tomar cuidado para não confundir os incentivos fiscais com Imunidades. Uma vez que essas são a vedação do estado em tributar determinadas situações, enquanto que os incentivos fiscais ocorre a tributação, porém, ao mesmo tempo há a desoneração tributária em contra partida a algumas metas a serem alcançadas pelas empresas.

Os incentivos fiscais, por conta da pouca mobilidade estatal, e sua escassez de recursos, é um excelente meio a ser utilizado para o desenvolvimento social, econômico e regional. Dessa feita são objetivados com a intervenção estatal na economia, sendo uma

¹⁶ BEVILACQUA, op. cit., p.225.

ferramenta de regulação. Por sua natureza não são pautados pelos princípios da igualdade e da capacidade contributiva. Estas só serão verificadas com a ponderação e proporcionalização desses princípios.

Os incentivos fiscais precisam superar desconfianças, aprimorando os instrumentos de controles já existentes, tornando suas regras mais claras e mais acessíveis. De forma que a população da região beneficiada possa acompanhar com transparência as etapas e o alcance dos objetivos ofertados em contra partida, dessa forma, toda a população da área beneficiada conseguirá valorizar e aproveitar os aspectos dos incentivos fiscais, parando de achar que estas concessões são prejudiciais à população como um todo.

REFERÊNCIAS

BEVILACQUA, Lucas. Incentivos Fiscais de ICMS e Desenvolvimento Regional – Série Doutrina Tributária Vol. IX – São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RE 2014/0147607-3; Relator Ministro Castro Meira. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1/Acórdãos>>. Acesso 22 fev. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula. 544. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600> Acesso em: 04 abr. 2018.

CATÃO, Marcos André Vinhas. Regime Jurídico dos incentivos fiscais – Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ESTIGARA, Adriana; Reni Pereira, Sandra A. Lopes Barbon Lewis. Responsabilidade social e Incentivos Fiscais. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais. São Paulo: Malheiros, 2016.

MORAES. Antônio Ermírio de. Memórias de Um Diário Confidencial. São Paulo. Planeta. 2013.

PIRES, Adilson Rodrigues. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Teoria e Prática das Isenções Tributárias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.